



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
22ª Vara Federal

Processo nº 0046091-62.2012.4.02.5101 (2012.51.01.046091-3)

AUTOR: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A
(Tipo A)

Vistos, etc.

SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ajuizou a presente demanda, pelo rito comum ordinário, em face da **UNIÃO**, objetivando a declaração de ilegalidade e suspensão de eficácia da exigência de certidão de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Certificado de Regularidade do FGTS, disposto no Manual do Sistema Eletrônico para Certificação de Entidade Mantenedora de Instituições de Ensino Superior associadas ao sindicato-autor.

Inicial de fls. 01/37, instruída com procuração e documentos de (fls. 36/95).

Custas parcialmente recolhidas (fls. 39).

Contestação (fls. 101/105), pugnando a União pela improcedência do pedido.

Não houve manifestação em réplica, tampouco foram requeridas novas provas.

É o relatório. **DECIDO.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
22ª Vara Federal

Conforme já relatado, o cerne da lide consiste em se apurar a possibilidade de exigência de certidão de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como do Certificado de regularidade de FGTS, quando da Certificação de Entidades Mantenedoras de Instituições de Ensino Superior, junto ao Sistema Eletrônico do Ministério da Educação – MEC.

A Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) deve ser concedida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que prestem serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação.

A entidade certificada, e que atenda aos requisitos do art. 29, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, faz jus à isenção do pagamento de contribuições para a seguridade social, de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Com a publicação da Lei nº 12.101, de 2009, os requerimentos de concessão originária do Certificado ou sua renovação, que antes eram solicitados ao Conselho Nacional de Assistência Social, passaram a ser responsabilidade dos Ministérios da Educação, da Saúde e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, conforme a área de atuação de cada entidade.

No dia 21 de julho de 2010, foi publicado o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamentou a Lei nº 12.101, de 2009, trazendo as disposições complementares acerca dos procedimentos relacionados à Certificação no âmbito dos Ministérios da Educação, da Saúde e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Para ser certificada na área da educação, a entidade deverá atender aos requisitos dos arts. 3º e 13, da

INSTITUTO DE PERÍCIAS ANATOMICAS DO BRASIL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
22ª Vara Federal

Lei nº 12.101, de 2009. Todavia, para fazer jus à isenção das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212/1991, a entidade beneficente certificada deverá, cumulativamente, atender aos requisitos previstos no art. 29 da Lei 12.101 de 2009.

Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome têm a atribuição de supervisionar as entidades beneficentes certificadas e zelar pelo cumprimento das condições que ensejaram a certificação.

Depreende-se, a partir de atenta leitura da normas legais mencionadas (Lei nº 12.101/2009 e Decreto nº 7.237/2010), que, para fins de certificação das entidades beneficentes de assistência social, será necessária a apresentação de diversos documentos, tais como comprovante de inscrição no CNPJ, cópia dos atos constitutivos devidamente registrados, dentre outros (art. 3º do Decreto nº 7.237/2010). Todavia, não consta naquele rol a apresentação de certidão negativa de débitos tributários.

Ao revés, em consulta ao Manual do Usuário, no sítio:http://siscebas.mec.gov.br/manual/manual_sistema_m_antenedora.pdf, na página 51, consta o seguinte:

“O sistema exibirá o “Relatório de Atividades - Demonstrativos Contábeis”, as pendências deste formulário e os dados do processo.

*O usuário deverá anexar os arquivos do Balanço Patrimonial, da Demonstração do Superávit/ Déficit do Exercício, da Demonstração das Mutações do Patrimônio Social, da Demonstração dos Fluxos de Caixa, da Demonstração do Valor Adicionado, das Notas Explicativas, do Parecer de Auditoria Independente, **da Certidão de débitos relativos***



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
22ª Vara Federal

aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Certificado de regularidade do FGTS. - *Grifei.*

Diante desse panorama, parece-me que o Manual do Usuário – Manual do Uso das Entidades Mantenedoras – não poderia inovar, criando regras e requisitos que não foram incluídos quando da edição da Lei e do respectivo decreto regulamentar.

Os regulamentos, regra geral, devem se limitar a explicitar, pormenorizar, o conteúdo de leis, em ordem a lhes possibilitar *fiel execução*, nos moldes delineados no art. 84, IV, da CRFB/88, sendo certo, ademais, que a expedição dos chamados regulamentos autônomos, vale dizer, aqueles que retiram fundamento de validade diretamente do texto constitucional, constitui exceção, somente admissível nas restritas hipóteses previstas no inciso VI do sobredito dispositivo constitucional, o que não é o caso ora analisado, evidentemente.

Estabelecidas essas premissas básicas de raciocínio, está claro que o mencionado “manual” deveria se ater a esclarecer o uso do sistema eletrônico de certificação, o qual já apresentara seus comandos legislativos quando da publicação da Lei 12.101/2009, bem assim seus esclarecimentos pertinentes, a partir do Decreto 7.237/2009, razão por que não poderia inovar com a exigência de certidão negativa de débitos tributários e certificado de regularidade de FGTS para fins de certificação de entidade beneficente.

Outrossim, impende registrar que o Ministério da Educação, através de ofício de fls. 130/131, esclareceu que as certidões de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e do certificado de regularidade de FGTS “são temas alheios aos requisitos de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
22ª Vara Federal

certificação de entidades beneficentes de assistência social no âmbito da educação". E que as mesmas somente são exigíveis no ato de requerimento da isenção do pagamento das contribuições da seguridade social a cargo da empresa junto a Receita Federal do Brasil.

Nesse ponto, é de se registrar que a Lei nº 12.101/2009, em seu art. 29, exige, como requisito para que a entidade beneficente certificada faça jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212/1991, a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Desta forma, entendo que, para fins de emissão de certificados no sistema eletrônico do Ministério da Educação, revela-se desnecessária a apresentação de certidão negativa de débitos tributários e certificado de regularidade de FGTS. Contudo, para fins de concessão de isenção atinente à contribuição previdenciária patronal prevista nos arts. 22 e 23 da Lei 8.212/91, devem ser exigidas as certidões em comento.

Por fim, tendo em vista a limitação do pedido atinente à declaração de ilegalidade da exigência de certidão de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Certificado de regularidade de FGTS, quando da Certificação de Entidades Mantenedoras de Instituições de Ensino Superior, junto a Sistema Eletrônico do Ministério da Educação – MEC, a procedência do pedido é medida de rigor.

DISPOSITIVO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
22ª Vara Federal

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a ilegalidade de exigência de certidão de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Certificado de Regularidade de FGTS, quando da Certificação de Entidades Mantenedoras de Instituições de Ensino Superior, junto a Sistema Eletrônico do Ministério da Educação - MEC. Ressaltando que tal exigência é legal para fins de concessão de isenção atinente à contribuição prevista nos arts. 22 e 23 da Lei 8.212/91.

Custas ex lege.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Sentença sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 475 do CPC.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 2013.

Assinado eletronicamente
RAFAEL DE SOUZA PEREIRA PINTO
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

AVISO: Este processo tramita por meio eletrônico (Lei 11.419/2006). Os autos eletrônicos estão disponíveis no site da Justiça Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro (www.jfj.jus.br), não sendo necessário comparecer à Secretaria da Vara para vista dos mesmos.